



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 099/2022, PREGÃO
ELETRÔNICO N° 059/2022/SRP/PMSA, QUE VERSA SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA TENDER A DEMANDA
OPERACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL (SECRETARIA
MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, FUNDO
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE). REQUERIMENTO DE
PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 1° PRIMEIRO
TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO N°
116/2023.**

**Assunto: 1° Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato N°
116/2023.**

**Interessados: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Triângulo Materiais
para Construção LTDA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações sobre o 1° Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato N° 116/2023, Processo Licitatório n° 099/2022, Pregão Eletrônico n° 059/2022/SRP/PMSA, celebrado entre o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santana do Araguaia/PA e Triângulo Materiais para Construção LTDA – CNPJ n. 26.072.021/0001-06.

A justificativa apresentada pela Administração acerca da necessidade do aditivo de quantitativo foi descrita como necessária em razão da quantidade inicial não ter suprido a demanda em atender as necessidades da municipalidade e a qualidade dos serviços prestados. Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

constantes do contrato inicial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 116/2023, conforme solicitado pela contratante por meio do Memorando SEMMA n. 264/2023, bem como apresentado na planilha com o quantitativo e valores anexos ao processo em apreço, fundamentado no artigo 65, I “b” e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 expressa que é possível a alteração unilateral do contrato administrativo quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei de Licitações.

O aditivo, respeitado o prazo de validade do contrato pode ser realizado, desde que os acréscimos (quantitativos e pecuniários) não ultrapassem o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Foi possível verificar que o preço dos produtos inicialmente ofertados permanece inalterado, o que significa dizer que é o menor preço, o que denota que a administração pública está economizando.

Verifica-se também que a Empresa continua a preencher os requisitos, atendendo assim as necessidades para as quais foi contratada, bem como apresentou as certidões negativas (Municipal, Estadual(Tributária e Não Tributária), Trabalhista,

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Federal e FGTS) necessárias, todas válidas.

A planilha descritiva com as quantidades e valores aditivados obedece ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Conforme elucidado nas linhas acima restou demonstrado que o processo encontra-se devidamente instruído de forma a permitir a alteração contratual.

III – CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pertinente, tratando propriamente de **TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO** e não de **RENOVAÇÃO DE CONTRATO**, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo Aditivo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem a finalidade de interferir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 116/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Por fim, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 05 de maio de 2023.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951